RECURSO ESPECIAL Nº 119.475 - PARANÁ (1997/0010352-8)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECTE	: COMÉRCIO DE GRAMA SCROCCARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LINO DALMOLIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.
2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 16 de junho de 2.000.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Presidente e Relator

STJ
04 SET. 2000
Data do DJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 119.475 - PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:-

Comércio de Grama Scroccaro Ltda. e Outras acionaram o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária sobre o pagamento dos administradores e autônomos e a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença deu pela improcedência da ação, sendo parcialmente reformada no TRF da 4ª Região, pelos motivos expostos no acórdão de fls. 119, assim resumidos na ementa:

> ***"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A "FOLHA DE SALÁRIOS". LEI 7.787/89. Inconstitucionalidade do art. 3º, I, Lei nº 7787/89 reconhecida pelo E. STF. (RE nº 166.772-9/RS, julgado em 12.05.94) em relação aos autônomos e administradores. Pedido de repetição improcedente face à ausência das guias originais de recolhimento. Apelação provida em parte."***

Inconformadas, as autoras manifestaram recursos extraordinário e especial, este pelos permissivos "a" e "c" alegando contrariedade aos arts. 131, 334, III, 383 e parágrafo único, todos do CPC, bem como divergência com as decisões indicadas como paradigmas, sustentando, em resumo, que os fatos incontroversos dispensam qualquer espécie de prova e a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação.

Sem o oferecimento de contra-razões, apenas o recurso especial foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo para o STF.

Remetido o especial a esta Corte e cabendo-me relatá-lo, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 119.475 - PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:-

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.

2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

4. Recurso especial improvido.

Insurgem-se as recorrentes contra acórdão que deu provimento parcial à sua apelação, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos aos administradores e autônomos (Lei 7787/89) declarada inconstitucional negando, porém, o pedido de restituição dos valores recolhidos devido a deficiência da prova produzida.

Improcede a argüição de nulidade do acórdão, pois, embora de forma sucinta, declarou com precisão o motivo pelo qual indeferiu o pedido de restituição, ou seja, pela imprestabilidade dos documentos acostados à inicial como prova do recolhimento da exação.

O art. 283/CPC dispõe: *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*. Na espécie, os próprios recorrentes reconhecem que juntaram apenas algumas cópias das guias de recolhimento, que o acórdão considerou imprestáveis porque inautênticas e ilegíveis.

Em casos referentes à compensação da contribuição social em referência, esta Corte já decidiu inúmeras vezes ser a compensação direito do contribuinte assegurado por lei, incumbindo ao juiz, quando requerida judicialmente, apenas declarar esse direito à luz da comprovação dos recolhimentos efetuados, cumprindo à Administração fiscalizar a compensação por ser da sua competência exclusiva. Sendo assim, é imprescindível a comprovação dos recolhimentos mediante documentos hábeis, exigência que se faz necessária nas hipóteses de repetição de indébito.

Não há o que ser reformado no acórdão, que mantenho por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 1997/0010352-8 RESP 00119475/PR

PAUTA: 06 / 06 / 2000 JULGADO: 16/06/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARAES MORAES FILHO

Secretário (a)
SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE	: COMERCIO DE GRAMA SCROCCARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LINO DALMOLIN E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 16 de junho de 2000

SECRETÁRIO(A)